



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 3.954, DE 2023)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Posteriormente à apresentação do nosso Relatório, que teve vista concedida à Senadora Augusta Brito no dia 4 de outubro, foram apresentadas três novas emendas ao projeto, que passamos a analisar.

A Emenda nº 5, do Senador Giordano, exclui do conceito de serviço comum de engenharia a contratação de serviços públicos. Embora compreensível a preocupação do autor, entendemos que essa exclusão não guarda a necessária pertinência temática com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Isso porque as licitações para concessões e permissões de serviços públicos são regidas por norma específica — a saber, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 —, sendo a NLLC aplicável apenas subsidiariamente. Eventual alteração no regime de prestação desses serviços, portanto, deve ser objeto de proposição autônoma.

A Emenda nº 6, também do Senador Giordano, amplia a adoção do modo de disputa fechado, determinando sua obrigatoriedade nas licitações para quaisquer contratações de valor acima de um milhão de reais, ao mesmo tempo



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

que passa a prever expressamente mecanismo de atualização anual desse limite. Quanto à atualização monetária, parece-nos desnecessária a previsão de mecanismo específico, tendo em vista que a NLLC contém previsão geral nesse sentido, aplicável indistintamente a todos os seus dispositivos (art. 182). Já quanto à ampliação do uso da modalidade fechada de lances (em detrimento, portanto, da adoção do pregão), o entendimento já consolidado nas instâncias de controle, em harmonia com o texto legal, é no sentido de que o fator determinante não é propriamente o valor da contratação, mas sim sua natureza, sendo possível a uso do pregão mesmo para contratações de valor mais elevado. Embora se possa questionar a conveniência dessa sistemática, pensamos que inová-la demandaria maiores estudos e dados empíricos, pelo que também recomendável a apresentação de proposição autônoma a esse respeito, de forma a permitir a necessária discussão e aprofundamento do tema.

Já Emenda nº 7, da Senadora Augusta Brito (que se trata na verdade de subemenda à Emenda nº 1), introduz variados ajustes que visam a aprimorar a disciplina do regime simplificado de transferências voluntárias da União.

Em primeiro lugar, inclui-se expressamente os contratos de repasse no âmbito do regime simplificado, dispondo ainda acerca da obrigatoriedade (e não mera faculdade) de simplificação das minutas dos respectivos instrumentos. São modificações que nos parecem consentâneas ao espírito da proposta original.

Na mesma linha, substitui-se a necessidade de vistorias *in loco* pelo acompanhamento, pela concedente ou mandatária, dos boletins de medição e fotos georreferenciadas, simplificando a fiscalização. Contudo, como salvaguarda, retira-se a previsão de não aplicação da vedação à liberação de recursos quando o conveniente tiver instrumentos apoiados com recursos da União, sem execução financeira por mais de 365 dias.

Veda-se ainda a aplicação retroativa desse regime a instrumentos anteriormente firmados. Trata-se de imperativo de segurança jurídica, inclusive no sentido de não prejudicar a fiscalização e a própria execução de avenças já celebradas.

A emenda merece, portanto, acolhida, ficando prejudicada a subemenda por nós anteriormente apresentada.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

II – VOTO

Ante o exposto, **ratificamos** o voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.954, de 2023; da Emenda nº 1, na forma da subemenda apresentada pela Senadora Augusta Brito (Emenda nº 7); da Emenda nº 4; e das emendas abaixo, **rejeitadas** as demais (de nºs 2, 3, 5 e 6):

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, a redação seguinte:

“Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços de engenharia que especifica; facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo; dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido; permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização; e promover a gestão e aplicação eficiente dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a alteração da alínea *b* do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, introduzida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, dando-se ao § 1º do art. 56 daquela Lei, alterado pelo mesmo art. 1º do referido Projeto, a redação seguinte:

“Art. 1º

‘Art. 56.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado, quando se destinarem à contratação de:

I – obras ou serviços especiais de engenharia;

II – serviços comuns de engenharia que incluam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

.....’ (NR)

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Incluam-se os seguintes §§ 8º e 9º no art. 90 e o seguinte parágrafo único no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 90.

.....

§ 8º Na situação de que trata o § 7º, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.’ (NR)

.....

‘Art. 105.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes; nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90.’ (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator